CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3124/21

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO".

Institui o "Dia Municipal do Doador de Sangue" e a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Doador de Sangue", a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho, e designada a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada no período compreendido entre 14 a 20 de junho no Município de Sarandi.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do Município de Sarandi, através de procedimentos informativos, educativos e organizados sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade e quais os possíveis doadores.

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue têm como objetivos:

I – auxiliar a promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a importância da doação de sangue;

II – ampliar e estimular o conhecimento sobre a doação de sangue;

III – oportunizar a discussão sobre a doação de sangue;

IV – desenvolver atividades na área de educação em torno da temática sobre a doação de sangue;

V – difundir experiências, reflexões para combater a insegurança sobre a prática da doação de sangue.

Parágrafo único. As ações descritas no art. 3º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe, bancos de sangue da região e pelas organizações de sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador de Sangue, criados por esta lei, serão incluídos no calendário oficial do município e realizada anualmente.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3124/21

JUSTIFICATIVA.

A lei busca contribuir principalmente com a conscientização e aumento do número de doadores de sangue em nosso Município. Com um gesto solidário e rápido, é possível salvar vidas de pessoas submetidas a tratamentos, intervenções médicas, feridos e pacientes de doenças crônicas graves que necessitam de reposição ou transfusão.

O sangue humano não pode ser fabricado artificialmente, sendo assim, a única forma de salvar a vida de pacientes que precisam de transfusão sanguínea é a através deste gesto de amor e solidariedade. Uma única doação pode salvar até quatro vidas. Por isso, doar sangue é tão importante e independe de parentesco entre o doador e quem receberá a doação.

O sangue é insubstituível e, por isso, é fundamental manter os estoques sempre abastecidos e não apenas em datas específicas ou quando alguma pessoa conhecida precisar. O volume doado é reposto naturalmente pelo organismo em 24h após a doação.

Plenário Adércio Marques da Silva 11 dias do mês de Agosto de 2021.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei. Dalvecir Aparecido Bonora Divisão de arquivos históricos	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.**
Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável	**Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável**
Data: 04/08/2021	**Data:** / /

Fábio de Souza Silveira

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"
Vereador-Autor
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 03